

**APAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO DE
JUSTIÇA: UM ESTUDO SOBRE O MÉTODO COMO ALTERNATIVA AO
CUMPRIMENTO DE PENA**

Rasland Luna¹

Helena Christina Brandl²

Maria Clara Cruz³

Marianna Bila⁴

RESUMO

O Brasil possui atualmente a terceira maior população carcerária do mundo, não tendo isso impactado na redução da criminalidade. Observa-se o tratamento segregado dado aos condenados e aos egressos do sistema carcerário comum, em que lhes é negado os meios para a recuperação. Assim, medidas mais eficientes de ressocialização tornaram-se urgentes a fim de evitar rotulações sociais, geradoras de facilidades para novos crimes. Pretende-se mostrar o método APAC, especificamente a unidade prisional sob coordenação do Novos Rumos na Execução Penal do TJRN, como uma das formas alternativas de cumprimento de pena, que prioriza o respeito à dignidade da pessoa humana como a única maneira de recuperação. A APAC atua basicamente em obediência à normatividade jurídica na execução da pena privativa de liberdade prevista pela Lei de Execução Penal.

Palavras-chave: APAC. Reincidência criminal. Ressocialização de detentos. Humanização da prisão.

ABSTRACT

¹ Doutor em Sociologia pela Universidade do Minho/Portugal. Pesquisador nas áreas de Masculinidade, Sexualidade, Gênero e Prostituição. Professor de Sociologia dos Cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (Uni-RN). E-mail: raslandluna@yahoo.com.br

² Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (Uni-RN). E-mail: helenacbrandl@bol.com.br

³ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (Uni-RN). E-mail: mcadv18@gmail.com

⁴ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (Uni-RN). E-mail: marianna_bila@hotmail.com

APAC - ASSOCIATION OF PROTECTION AND ASSISTANCE TO THE CONVICT OF JUSTICE: A STUDY ON THE METHOD AS ALTERNATIVE TO THE FULFILLMENT OF PENALTY

Brazil currently has the third largest prison population in the world and this has not impacted on reducing crime. It is observed the segregated treatment given to prisoners of the common prison system, in which are denied the right to resocialization. Thus, more efficient measures for recovery have become urgent in order to avoid social labeling, generating facilities for new crimes. The aim is to show the APAC method, specifically the prison unit under the coordination of the New Directions in the Penal Execution of the TJRN, as one of the alternative forms of punishment, which prioritizes respect for the dignity of the human person as the only way to recover. The APAC it basically acts in obedience to the juridical normativity in the execution of the custodial sentence provided for by the Criminal Execution Law.

Keywords: APAC. Criminal recidivism. Re-socialization of detainees. Humanization of prison.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil possui atualmente a terceira maior população carcerária do mundo e isso não impactou proporcionalmente na diminuição da criminalidade existente no país, haja vista que na última década houve um grande aumento da delinquência em todo o território nacional, no qual se destaca o Estado do Rio Grande do Norte, com elevação de 256,9% em seus números, chamando-se a atenção em relação à juventude perdida que deveria ser problema de primeira importância nacional, em observância às desigualdades relacionadas à raça e classe social na qual estão inseridas (IPEA, 2018).

Nesse contexto, observa-se que, o tratamento segregado oferecido aos condenados e aos egressos do sistema carcerário, contribui para o aumento dessa violência, visto que, durante o cumprimento de pena, normalmente lhes são negados os meios de recuperação, circunstância que se estende ao período pós cárcere, em que igualmente lhes são obstadas as oportunidades para a (re)construção das suas de vidas quando retornam ao convívio social.

Em razão disso, de acordo com Howard Becker, sociólogo americano que, pelos seus estudos, forneceu base para a teoria do desvio, estes, os desviantes, em sua maioria, terminam por desenvolver rotinas ilegítimas, por não serem mais aceitos pelos grupos em que conviviam, inclusive por seus familiares. Diante disso, tendem a se associar a grupos compostos por outros desviantes a fim de se sentirem pertencentes e por isso, se encaminham de modo quase que inevitável, para transvios ainda maiores, consolidando a identidade desviante (BECKER, 2008, pp. 43).

Assim, em razão do exponencial crescimento da população carcerária no Brasil, somado às dificuldades enfrentadas pelo indivíduo em se readaptar à sociedade após o cumprimento da sua pena, se tornou urgente o desenvolvimento de medidas públicas com métodos mais eficientes para a recuperação do sujeito infrator.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a importância da ressocialização do indivíduo que cumpre pena restritiva de liberdade e a função do sistema carcerário para punir e recuperar o sujeito, a fim de evitar rotulações sociais, geradoras de facilidades para a repetição de crimes.

Especificamente, pretende-se mostrar o método APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Justiça - como modelo de cumprimento de pena, que tem por lema, o respeito à dignidade da pessoa humana, o amor e a solidariedade, como elementos fundamentais para a recuperação do sujeito infrator em cumprimento de pena, a fim de que este egresso do sistema carcerário não recaia em novos crimes.

A metodologia supra foi selecionada, por considerar que observa e respeita efetivamente a Lei de Execução Penal. Ocupou-se do estudo de caso, especificamente do método apaqueano empregado na unidade prisional em Macau/RN, sob a supervisão do Tribunal de Justiça do RN, para análise do seu método e dos resultados em relação aos presos que cumprem suas penas nesse sistema.

A pesquisa se deu a partir de entrevistas de profissionais qualificados atuantes no Projeto Novos Rumos do TJ/RN que apoia a APAC no Rio Grande do Norte.

Quanto aos métodos de abordagem, utilizou-se indutivo e o dialético, pois baseou-se em um caso específico para o presente estudo e, inevitavelmente, fez-se comparações com o modelo penitenciário tradicional, a fim de observar os distintos resultados. Desse modo, procurou-se mostrar a APAC como exemplo alternativo para uma das possíveis soluções ao problema do cumprimento de pena no Brasil.

A primeira entrevista com especialista, foi realizada com o Juiz Fábio Wellington

Ataíde Alves, membro do Projeto Novos Rumos na Execução Penal, graduado em direito e professor de criminologia. A entrevista concedida na Corregedoria do Tribunal de Justiça do RN, ocorreu no dia 24 de outubro de 2018 e tratou do método e das características da APAC e do sistema comum.

Em seguida, no dia 31 de outubro de 2018, Guiomar Veras de Oliveira, servidora pública e conselheira penitenciária estadual no RN que trabalha no Programa Novos Rumos na Execução Penal – TJRN, concedeu-nos uma entrevista no Tribunal da Ribeira para falar sobre a unidade da APAC que funciona em Macau no Estado do RN.

2 DISCUSSÃO LEGAL

De acordo com o relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada que aborda a Lei de Execução Penal, LEI 7.210/1984 (LEP):

Embora considerada uma das legislações mais modernas do mundo, a LEP brasileira enfrenta obstáculos na aplicação de muitos de seus dispositivos. Em seu Artigo 1o, a lei apresenta o objetivo de “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. A legislação tenta, de um lado, garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, tornando expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos, e, de outro, assegurar as condições para a sua reintegração social. No Artigo 10 está disposto que “a assistência ao preso e ao internado como dever do Estado objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência e sociedade, estendendo-se esta ao egresso”. A LEP prevê, entre as atenções básicas que devem ser prestadas aos presos, assistência à saúde, assistência psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social e material (IPEA, 2015, pp.13).

Entretanto, a prática mostra que o sistema prisional brasileiro tradicional se apresenta dissonante à proposição da Lei de Execução Penal vigente, que, ao contrário, expõe um quadro de violação de direitos fundamentais, impossível de modificar a trajetória de vida dos indivíduos encarcerados.

Corriqueiramente, veem-se infratores saírem cada vez mais perigosos, e disseminarem conhecimentos, que tornam a sua inteligência criminal mais forte do que quando adentraram no sistema carcerário, por vezes, recaindo em crimes mais graves.

Isto posto, tem-se que o Estado brasileiro é o primeiro a descumprir as leis que elabora e, lamentavelmente, esse quadro de desrespeito ao ser humano é replicado em todo o sistema carcerário brasileiro, cujas estatísticas se assemelham e demonstram que tal sistema vive em um estado de coisas inconstitucional, pela forma com que trata os

seus encarcerados.

De acordo com o ministro Marco Aurélio de Mello do STF, em análise à ADPF N. 347 que trata da violação dos direitos fundamentais dos encarcerados no Brasil:

O Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, que ultrapassava, em maio de 2014, 711 mil presos. “Com o déficit prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males”, disse, assinalando que a maior parte desses detentos está sujeita a condições como superlotação, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual. Diante disso, segundo o ministro, no sistema prisional brasileiro ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade. “O quadro é geral, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema”, afirmou. Nesse contexto, o ministro declara que, além de ofensa a diversos princípios constitucionais, a situação carcerária brasileira fere igualmente normas reconhecidas dos direitos dos presos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra a Tortura, além da própria Lei de Execução Penal. De acordo com o relator, a violação aos direitos fundamentais nas prisões tem reflexos também na sociedade e não serve à ressocialização. “A situação é, em síntese, assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social” (BRASIL, 2015).

Ainda, de acordo com a CF/88, art. 5º inciso XLIX (BRASIL, 1988); é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, entretanto, a realidade se mostra totalmente refratária aos escritos da lei, visto que o modelo tradicional de cumprimento de pena, tem sido um dos principais geradores de desigualdade e estigma para o sujeito que cumpre pena privativa de liberdade, em que o encarceramento, serve tão somente para o aperfeiçoamento e perpetuação no crime.

3 DISCUSSÃO SOCIOLOGICA

No livro “Vigiar e Punir”, Michel Foucault apresenta modelos dos dispositivos disciplinares das prisões, que há quase dois séculos estão em vigência no mundo e, vê-se, que ao longo do tempo, o encarceramento vem contribuindo para o aumento da criminalidade ao invés de reduzi-la pois, as prisões, atuam como fábricas de exclusão, induzindo a reincidência e transformando o infrator ocasional em delinquente permanente (FOUCAULT, 2013).

Nesse sentido, esclarece Lélío Braga Calhau:

De acordo com a tese de cada um se torna aquilo que os outros veem de nós, a prisão cumpre uma função reprodutora: a pessoa rotulada como delinquente assume, finalmente o papel que lhe é consignado, comportando-se de acordo com o mesmo. Todo o aparato do sistema penal está preparado para esta rotulação e para o reforço desses papéis (CALHAU, 2008, pp.75).

O modelo prisional tem papel decisivo na produção desse processo rotulador, pois as condições indignas às quais os encarcerados são submetidos, ao invés de promover a recuperação, cumprem papel oposto, agravando a condição de marginalizados.

O Relatório do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública - DEPEN de 2017 aponta que:

A análise da população prisional brasileira registrada em 30/06/2016 em 1.422 unidades prisionais aponta que, em junho de 2016, existiam 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil, sendo 689.510 pessoas que estão em estabelecimentos administrados pelas Secretarias Estaduais de Administração Prisional e Justiça, o sistema penitenciário estadual; 36.765 pessoas custodiadas em carceragens de delegacias ou outros espaços de custódia administrados pelas Secretarias de Segurança Pública; e 437 pessoas que se encontram nas unidades do Sistema Penitenciário Federal, administradas pelo Departamento Penitenciário Federal. Em relação ao número de vagas, observamos um déficit total de 358.663 mil vagas e uma taxa de ocupação média de 197,4% em todo o país (DEPEN, 2017, pp.8).

Os dados acima, chamam a atenção para a necessidade de estudos aprofundados sobre a função ressocializadora das prisões, o fenômeno da reincidência criminal e seus fatores determinantes, bem como sobre a implementação de métodos alternativos como meios de contornar esta crise de superlotação no sistema prisional brasileiro.

Portanto, são um desafio complexo a ser enfrentado e que dependerá do diálogo entre os órgãos do sistema criminal e diversos setores da sociedade.

Segundo Howard Becker (2008), sociólogo americano e estudioso que forneceu bases para a teoria do *etiquetamento social*, o *labeling approach*, os grupos sociais são os verdadeiros responsáveis pela criação do desvio do sujeito, pois, ao estabelecerem as medidas de controle social em determinada sociedade, aplicam tais regras a certos grupos de pessoas em particular, e qualificam-nas como marginais. Nesse processo percebe-se que, todo o sistema penal é organizado para gerar essa rotulação, em outras palavras, a reação social se dá proveniente à ocorrência de uma determinada infração

(CALHAU, 2008, p. 75).

Nesse contexto, nos interessa analisar como se dão os processos da criminalização secundária, ou seja, da reação do sujeito ao ser enquadrado em determinado delito, posto que, nesse momento, surge o desvio propriamente dito, o chamado etiquetamento social em que o delito praticado, atua como rótulo social e passa a determinar o conceito do sujeito sobre si e da sociedade sobre ele.

Assim, não se pode compreender a criminalidade se não se estudar a ação do sistema penal, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais, considerando que o status social de delinquente pressupõe necessariamente o efeito das atividades dessas instancias de controle social da delinquência (BARATTA, 2011).

Como alternativa ao ciclo vicioso acima exposto, dentro do Projeto Novos Rumos de Execução Penal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte destaca-se a implantação da APAC, modelo prisional vigente em todo Brasil, que possui uma unidade instalada na cidade de Macau/RN.

Trata-se de um projeto modelo, idealizado pelo seu fundador, Mário Ottoboni, cuja proposta é garantir às pessoas que um dia erraram, o direito de não cometerem novos crimes. Composto por entidades sem fins lucrativos, objetiva proporcionar ao condenado, condições de reinserção na sociedade, com a promoção de justiça e o apoio às vítimas.

Este método tem como filosofia “matar o criminoso e salvar o homem presente nos sujeitos antissociais” (OTTOBONI, 2014).

Implementada no ano de 2010 em Macau/RN, a APAC, é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social de condenados. Destina-se ao cumprimento de pena no regime fechado e ao semiaberto, entretanto, a sua gestão, é realizada pela própria sociedade civil.

De acordo com a Cartilha APAC, editada pelo Conselho de Defesa Social do Estado de Minas Gerais em 2004:

A principal diferença entre a APAC e o sistema carcerário comum é que nesse sistema, os próprios presos, chamados recuperandos, são corresponsáveis pela sua recuperação, colaborando com a segurança e disciplina do local, sem a presença de polícia ou agentes penitenciários. Todos têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestadas pela comunidade, frequentam cursos supletivos e profissionalizantes, além de outras atividades, evitando o ócio, em uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o

envolvimento da família do sentenciado. O método APAC nasceu em São José dos Campos (SP), em 18 de novembro de 1972, idealizada pelo advogado Mário Ottoboni e um grupo de amigos cristãos que se uniram com o propósito de “amenizar as aflições vividas pela população prisional da Cadeia Pública de São José dos Campos” e devido ao êxito desse trabalho, em 1974 a associação, que existia apenas como grupo da Pastoral Penitenciária, ganhou personalidade jurídica e passou a atuar no presídio Humaitá da mesma cidade. A unidade pioneira foi fundada em 1986, na cidade de Itaúna/MG e desde então tem tido excelentes resultados, tornando-se referência nacional e internacional na recuperação dos presidiários, apresentando índices de reincidência em torno de 8% a 10%. Atualmente funcionam aproximadamente 100 unidades juridicamente organizadas, distribuídas em todo o território nacional e além dessas, já foram implantadas unidades em países como Alemanha, Bulgária, Cingapura, Chile, Costa Rica, Equador, El Salvador, Eslováquia, Estados Unidos, Inglaterra, País de Gales, Honduras, Malawi, México, Moldávia, Namíbia, Nova Zelândia e Noruega. A unidade de Macau integra a rede de APACs de todo o país, filiada à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) e à *Prison Fellowship Internacional* – órgão da ONU para assuntos penitenciários (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2004).

No RN, o Programa Novos Rumos da Execução Penal, instituído pela resolução n 014/2009 – TJ/RN, em 06 de maio de 2009, foi criado com o objetivo de implantar a unidade de Macau como forma de gestão prisional de execução penal.

A Cartilha APAC acrescenta que:

A metodologia da APAC tem como objetivo, promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena, evitando a reincidência no crime e oferecendo alternativas para o condenado se recuperar. Possui elementos fundamentais, os quais surgiram após diversos estudos e reflexões para que produzissem os efeitos almejados, tais como a inserção da comunidade no projeto, o aprendizado profissionalizante e o trabalho, a religião, a assistência jurídica e à saúde, a valorização humana, o incentivo à participação da família, o mérito do condenado para a progressão do regime, a participação do voluntariado e a solidariedade entre os presos. A sua filosofia consiste em “matar o criminoso e salvar o homem” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2004).

Importante destacar que o método é fundamentado em bases rígidas e a observância de todos esses elementos na aplicação da metodologia, é indispensável para a recuperação do apenado. O método oferece um modelo humanizado da prisão, propício para criar um ambiente de ajuda recíproca entre os próprios recuperandos (como são chamados), em que a disciplina é ferramenta fundamental da metodologia.

Observa-se que a APAC oferece um modelo diferenciado e inverso do modelo tradicional dos cárceres brasileiros, com características incomuns ao cenário prisional brasileiro, sendo, portanto, referência em recuperação do sujeito infrator, além de ser exemplo fidedigno de obediência à legislação de Execução Penal.

4 ENTREVISTAS

A iniciativa da criação do método APAC, se deu a partir da constatação do advogado Mário Ottoboni, de que o sistema prisional brasileiro, já na década de mil novecentos e setenta possuía uma metodologia falida. Desse modo, utilizou-se de um paradigma inovador, com a finalidade de recuperação do sujeito infrator, ao invés de apenas prendê-lo e retirá-lo da sociedade, como forma de punição pelo crime cometido.

Foi responsável pela criação de um método único e eficiente, em Minas Gerais e que tem sido adotado por diversos tribunais de justiça do Brasil assim como por outros países, como o modelo alternativo e eficiente de recuperação de criminosos. A APAC tem a missão de cuidar dos presidiários, atuando em parceria da justiça brasileira na execução das penas.

Sobre a criação do Projeto Novos Rumos no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Guiomar Veras de Oliveira, servidora pública estadual e conselheira penitenciária no Programa Novos Rumos na Execução Penal do TJRN, explicou que:

(...) o programa novos rumos da execução penal, (...) funciona como instrumento de apoio, de fomento à implantação das APAC aqui no RN, e isso se deu porque em 2008 e 2009, o presidente, da época, o desembargador participou de um encontro nacional da presidência nacional de justiça que aconteceu em Minas Gerais e na ocasião foi apresentado um vídeo com a experiência da APAC, (...) e ele se empolgou muito, (...) e ao retornar procurou o juiz que, atualmente é o coordenador, o Dr. Gustavo Marinho (...). Eles foram a Minas conhecer e receberam as primeiras orientações para que a gente iniciasse aqui, que fosse criado um programa da mesma natureza, com a mesma finalidade e até que mantivesse o nome, uma sugestão, que não foi nenhum sacrifício, porque realmente é um nome que sugere muito, *novos rumos* é realmente um nome que a gente acolheu com muita satisfação, (...) então, assim foi criado o *Novos Rumos*, com esse foco na APAC.

O desejo pela recuperação do infrator baseada na valorização humana – premissa apaqueana - norteou a criação do método, que considera essencial distinguir o homem do criminoso, eliminando este último e recuperando o primeiro, considerando esta, a única maneira de resgatar a humanidade desse sujeito, oferecendo-lhe, literalmente, oportunidade de *Novos Rumos*.

Ademais, conforme afirmava o seu fundador, Mário Ottoboni, cada unidade APAC precisa surgir a partir do interesse da própria sociedade, que tem que estar presente na sua rotina por intermédio dos seus voluntários e da própria família do apenado.

A APAC não visa ao isolamento do condenado, ao contrário, procura mudar a

concepção de que o simples aprisionamento resolveria a questão da criminalidade.

Neste sentido, Guiomar Veras, discorreu sua opinião sobre o diferencial do método:

O método da APAC, eu particularmente, qualifico como o caminho mais acertado que se descobriu no âmbito da execução penal, (...) é muito difícil de falar do método APAC, sem de vez em quando dá uma passada no método comum, então a gente sempre faz essa ida e vinda, porque esse comparativo é fundamental. Nós temos um sistema prisional que é totalmente violador em todos os aspectos, não só do preso, mas da família e até mesmo dos próprios servidores, é um sistema prisional que não cumpre o papel a que se propõe de preparar a pessoa para o convívio, para o retorno ao convívio social, então muito pelo contrário, ele destitui essa pessoa das capacidades mais elementares, dos hábitos mais elementares do dia a dia mesmo, de sua autonomia, de todos os aspectos, psicológicos, físicos (...), eu qualifico como extremamente perverso e que não deveria se admitir nos dias de hoje." A maior diferença dele para o sistema comum, (...) é o respeito à dignidade da pessoa humana. A APAC zela pelo respeito, pela família dessa pessoa, você tem que ter respeito à individualidade dessa pessoa (...). Não admite superlotação (...), porque não se pode deixar que a pessoa durma no chão, não pode deixar que essa pessoa durma por cima de outra, (...) a lei de execução penal que está muito presente, é o cuidado pelo cumprimento da pena que também difere do sistema comum." (...) por exemplo, a APAC não admite essa história de preso se alimentar na cela, na APAC tem que ter refeitório.

Sobre o método inovador e seus impactos, o juiz de direito Fábio Ataíde, coordenador do Projeto Novos Rumos na Execução Penal do Estado do Rio Grande do Norte, em sua entrevista, expôs que:

(...) a capacidade de transformação não somente das pessoas que estão cumprindo pena na APAC, mas a capacidade de transformação que ela possui em relação às pessoas que estão na sociedade... de como a prisão é vista. ... de mudar o ponto de vista da prisão. A prisão é vista pela sociedade como uma casa de leprosos, que devem ser excluídos da sociedade, e lá você não encontra isso. Nas pessoas da vizinhança mesmo, (...) as pessoas lá não se incomodam de estarem no centro da cidade, vizinhos a uma unidade prisional, com pessoas com penas longas, porque a APAC não escolhe pessoas com penas baixas, há preferência por penas longas, por quem vai passar muito tempo na prisão, e isso tem uma razão, (...) a ideia de que quanto mais tempo você passa na prisão mais você se desliga dos seus contatos, das suas relações externas, mais você aceita liderança das pessoas que estão dentro da prisão, mais você assume os códigos de conduta internos da prisão, mais você assimila em linha geral, a cultura da prisão, e essa cultura da prisão faz com que as pessoas que passam mais tempo na prisão no sistema comum por exemplo, tenham mais correspondência com a violência. A APAC ataca esse universo, de pessoas mais suscetíveis à cultura da prisão.

Neste contexto, extrai-se a importância da conscientização da sociedade em relação à sua responsabilidade no combate à violência, visto que um cumprimento de

pena adequado à legislação de execução penal, devolverá a essa mesma sociedade, um sujeito com sua autoimagem reformulada, livre do seu erro e apto ao convívio social positivo, trazendo conseqüentemente, proteção ao meio social.

Sobre esse pensamento, Fábio Ataíde, acrescentou:

(...) do ponto de vista da criminologia, eu vejo como modelo vantajoso por várias razões, (...) dela permitir a aproximação e integração com a comunidade, que pessoas da família convivam, o que se chama “abrir a prisão”, para que as pessoas entrem na prisão, como os voluntários também. A APAC de Macau funciona no centro da cidade. Em 2017 tivemos várias rebeliões aqui Estado e não tivemos rebeliões lá. Não existiu formação disso! As pessoas dizem: vocês escolhem os melhores, mas não é todo mundo que quer ir pra APAC não, porque só aceita ir quem realmente tem o desejo de entrar numa disciplina, lá é disciplinar! (...) existe uma seleção, e o juiz com mais uma comissão seleciona as pessoas, que têm que ser da localidade, de Macau, ou cometeu o crime lá ou cometeu fora, mas sendo de lá, a ideia é de vinculação, pra que traga essas pessoas para próximo. Lá você tem uma comissão de sinceridade, uma comissão formada pelos próprios presos que fazem o controle da disciplina, então é baseado na disciplina, na laborterapia, na assistência religiosa e na educação também. (...), não existe participação do Estado em nada na unidade, não existe agente penitenciário. Os próprios presos, os voluntários e as pessoas contratadas pela APAC que controlam e até ex-presos são contratados para lá trabalharem. Tem um ex-presidiário da APAC que trabalha lá como contratado. (...) Para a implantação de uma nova APAC, precisa capacitar alguns presos que terão que viver numa APAC modelo por alguns meses para assimilar o método e incorporar a disciplina APAC e multiplicar para os que vão chegando, assumindo algumas responsabilidades dentro desse sistema. São presos que apresentam alguma liderança. (...) Se questiona se dar poder aos presos, mas eles já têm esse poder, com o sem APAC.

Sem perder de vista a finalidade punitiva da pena, a metodologia apaqueana busca a recuperação do condenado e a sua inserção no convívio social, a partir da ideia de que, ao recuperar o infrator, quem melhor se beneficiará será a própria sociedade, evitando o cometimento de novos crimes.

Para tanto, respeitar e seguir as diretrizes da Lei de Execução Penal é fundamental para o sucesso da recuperação do sujeito que cometeu um erro e foi condenado à privação da sua liberdade.

Assim, a preocupação com o retorno desse sujeito à sociedade, deveria nortear a missão de todo o sistema penitenciário e não somente da metodologia da APAC. O chamado método alternativo de cumprimento de pena deveria ser utilizado como o padrão, haja vista que seus resultados são superiores ao método intitulado tradicional, sendo um exemplo nacional que realiza pelo seu método, a atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Abaixo, o depoimento de Guiomar Veras em relação ao tratamento aplicado ao

preso na APAC:

A APAC é um processo para todos, então lá tem sala de aula, o preso sai para estudar, todos eles têm que estudar, então esse olhar é fundamental, (...) há um cuidado realmente no cumprimento da Lei de Execução Penal, de todos os aspectos, na assistência de forma geral, nas assistências que constam lá, elas são verificadas ali pra que haja cumprimento das penas e a participação da sociedade é um ponto também que marca muito a metodologia. Também está lá na lei de execução penal, então logo no começo se fala dessa participação da comunidade na execução da pena e ela, de fato, é fundamental, porque o preso ele vai retornar para sociedade, então não pode se fazer essa separação que existe no sistema comum e colocar o preso como se fosse um mostro, como se fosse de outro mundo e como se fosse um leproso de antigamente que a sociedade não quer o menor contato, que a sociedade tem medo e a APAC, ela quebra esse paradigma, ela convoca a sociedade para estar lá dentro. No sistema comum esse contato é impossível de ser feito, e não é pela existência de facções, o modelo desse muro intransponível sempre existiu, isso aumentou o distanciamento das pessoas dos que estão lá dentro. Nunca houve uma preocupação da sociedade em relação às condições em que essas pessoas se encontravam, nunca foi um discurso de inclusão social, de preocupação com as condições que o Estado abandonou. Na APAC a sociedade é convidada a participar do projeto.

Nesse trecho, Guiomar Veras faz referência ao art. 4º, da LEP, Lei de Execução Penal, que diz que o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Assim, verifica-se que o êxito no cumprimento da pena, engloba a integração com a sociedade, que funciona como uma espécie de controle social, de referência para o apenado, pois o isolamento, ao contrário, aumenta a revolta e os sentimentos antissociais do sujeito.

Noutro giro, o método propõe que, na concepção de que o homem não nasceu para viver isoladamente e de que é um ser múltiplo e sensível, fundamental é despertar e resgatar a sua espiritualidade, não lhe impondo, entretanto, este ou aquele credo.

Neste modelo, esse resgate espiritual é ferramenta auxiliar para a recuperação do preso, pautando-se na ética e buscando alterar seus valores que o conduziram ao cometimento do crime.

Aflorar tais conceitos como a fé e amor, despertar a sensibilidade e o sentido moral do sujeito, para a possibilidade de uma vida renovada após a sua saída da prisão, contribui para a recuperação da autoestima e nesse sentido, a aplicação do método religioso para essa finalidade é utilizada como terapia.

Sobre esse assunto e acerca das críticas da academia jurídica sobre o tema, relata Guiomar Veras:

A questão da religião é polêmica no meio acadêmico porque há quem diga que é uma maneira de (...) alienar, de adestrar as pessoas, de tirar autonomia, catequizar, (...) sim, então há essa crítica mas, eu sou do espaço de academia (...), mas entre essa resistência que a gente percebe e entre o que a gente vê na prática com pessoas, com famílias com... então entre uma e outra, sinceramente, não me incomoda essa crítica, (...) é uma reflexão que deve permanecer lá nos bancos mesmo da academia, mas que ela não (...) corresponde à realidade prática, a gente percebe que essa questão da religiosidade, da espiritualidade, ela... ela é muito importante para a maioria das pessoas, a grande maioria, se não disser para todo mundo sabe, acho que isso faz parte e a APAC ela não impõe determinada religião, quer dizer, você tem... permanece com a sua liberdade de credo, mas você tem que se abrir a essas reflexões... e a gente sabe que você pode receber alguém, por exemplo, um preso, um recuperando que se diga ateu, e tal e tal... mas no geral eu vou lhe dizer, quando você coloca essa questão de você se colocar como irmão... há... é... nós somos filhos de Deus, nós somos irmãos, isso já é uma primeira barreira que começa a ser quebrada.

Esse conceito de humanização aplicado no tratamento ao condenado, colocando-o como o protagonista da sua vida e faz com que este se sinta acolhido e capaz de cooperar na sua recuperação.

Esse processo libertador, é imprescindível, principalmente pelo rótulo delinquente que se instaura no criminoso assim que adentra uma unidade prisional comum, causado pela sociedade que lhe impõe uma etiqueta de marginal e pelo próprio preso que termina por aceitar essa rotulação.

Nesse sentido a narrativa de Guiomar Veras demonstra esse fato na prática:

(...) porque quando ele está no sistema comum, ele mesmo começa a alimentar internamente, uma ideia de que ele é um bandido, de que ele é um delinquente, isso eu digo... eu tive um exemplo concreto, olhe, há poucos meses de um rapaz que passou um mês... um rapaz estudava, trabalhava e ajudava em casa, mas teve um problema porque começou a usar droga e nisso terminou agredindo a mãe e terminou sendo preso, passou um mês em Alcaçuz, saiu de alvará, vai responder em liberdade, e nesse dia da saída eu estava lá e conversei com ele e tal, e ele veio aqui né, orientei a procurar aqui o Novos Rumos, e na conversa com ele, ele disse: não, porque quando a senhora saiu procurando a gente... porque realmente, quando eles estavam saindo ali de todo jeito, descalço, com aquela farda do presídio, quando eu vi de longe, eu sai correndo atrás... porque eu digo como é que esse...ele e mais dois, aí ele fez: quando eu vi a senhora correndo atrás de três delinquentes... olhe só, ele se chamou de delinquente, olhe só... ele assumiu o papel... passou um mês preso, ele nunca tinha sido preso na vida, ele não...nunca...não tinha trajetória de delito, de nada e quer dizer, olhe só como isso é grave, isso para mim... esse exemplo eu vou multiplicar em todos os espaços que eu puder, esse... isso é muito simbólico, isso diz tudo, então a APAC ela começa a desconstruir isso.

A importância de um cumprimento de pena digno, em celas limpas e organizadas, além da prática de atividades de aprendizado, laborais e de cunho espiritual, assim como a proximidade da família, são garantias para uma recuperação

adequada e o alargamento da possibilidade regenerativa do sujeito, como acrescenta Guiomar Veras:

A pessoa pode cometer um delito, mas inclusive tem uma frase que é muito linda na APAC que é “todo homem é maior que o seu erro”, ou seja, você comete um erro, mas você é muito maior que o seu erro, você tem várias possibilidades, de refazer sua história, de cometer coisas boas, então a APAC foca nisso, foca nesse potencial que toda pessoa tem de ser melhor, inclusive nós, porque quem está lá não são pessoas diferentes da gente, então assim realmente essa questão é o título da obra de Doutor Mário em “Vamos matar o criminoso”. A ideia é essa matar o que tem de mau na pessoa e fazer nascer, resgatar nela coisas boas, um homem novo, regenerado, um homem renovado, então a essência é essa. No sistema prisional comum ele não tem, (...) essa preocupação como foco dele, de recuperar a pessoa, e a opressão, a superlotação, a humilhação, por mais que se ache que esteja fazendo certo, que está contendo aquelas pessoas, isso nada colabora para esse processo de mudança, para o lado positivo de qualquer indivíduo.

O resgate da boa índole do sujeito infrator que cumpre pena na APAC é esforço diário dos colaboradores, funcionários e voluntários e o principal objetivo é evitar a reincidência no crime após a saída da cadeia desse indivíduo, uma maneira de proteger a sociedade e promover a diminuição da criminalidade do lado de fora do cárcere. Acerca do assunto, Guiomar Veras atesta:

(...) a gente olha para a metodologia APAC como uma alternativa de gestão prisional que é eficiente porque apresenta um resultado (...) positivo com relação à reincidência, ela é menos que 10% na APAC, pode-se dizer que ela é inversamente proporcional no sentido do sistema comum, então a reincidência é altíssima no sistema comum e na APAC mesmo nos casos que acontece a reincidência, essa reincidência, esse novo delito cometido, é um delito de menor gravidade do que o delito anterior, que causou a prisão dele. Diferentemente do que acontece no sistema comum, que normalmente ele se “aperfeiçoa” no mundo do crime.

Somando às grandes vantagens do método em relação à recuperação do apenado, os custos de cada preso na APAC são bem inferiores ao sistema tradicional, conforme relatado pelo juiz entrevistado Fábio Ataíde: “(...) ordem de 700 reais por preso na APAC, é muito abaixo porque aqui no sistema comum o preso custa no mínimo o dobro disso (...)”.

Sobre este tema, acrescenta Guiomar Veras: “(...) os custos são bem mais baixos que o sistema comum”. E destaca que “(...) na APAC não tem polícia, não tem agente penitenciário, não tem armas, então todo esse gasto com aparato de segurança não existe (...) na APAC de Macau, sem armas, com muro baixo que até a gente pula (...)”.

A aparente vulnerabilidade, peculiar do método APAC no sentido de que não

utiliza agentes penitenciários e armados para zelar pela segurança, é suprida pela coparticipação dos próprios presos na disciplina e na vida em comunidade.

O bom convívio e a conduta são norteados por extrema disciplina que é exigida e cobrada por todos que cumprem pena. E sobre essa questão, ressalta-se que nem todos se adaptam ao modelo disciplinar, consoante as palavras abaixo esboçadas por Guiomar Veras durante a entrevista:

Já houve fuga e já houve tentativas de fugas que foram evitadas porque os outros recuperandos impediram, seguraram a pessoa, porque um dos elementos da APAC é que primeiro ele é corresponsável pela execução da pena, outro é que é recuperando ajudando recuperando, ele se desenvolve, se aproxima (...) e não de afastamento que é o que tem no sistema comum né, pode até acontecer da pessoa fazer amizade, claro, você tá num convívio onde as relações são muito no âmbito da desconfiança, especialmente, depois do surgimento dessas facções (...) na APAC nunca teve caso de rebelião, nunca teve caso de homicídio.

O mérito, é outro indicador de evolução do apenado utilizado no método. Cada um possui um prontuário que registra todos os acontecimentos, incluindo desde elogios, sanções disciplinares a eventos cotidianos a fim de comprovar possíveis pedidos de benefícios jurídicos.

Nesse contexto, a família do apenado possui papel decisivo na evolução positiva desse quadro, pois é a célula básica de convívio social e elemento fundamental para o preso, em saber que sua família continua ao seu lado e que o receberá quando ele de lá sair, oferecendo-lhe o suporte necessário na sua volta à sociedade.

Nessa perspectiva, Guiomar Veras revela a necessidade de se manter o elo familiar e com os entes próximos durante o cumprimento da pena:

Qualquer pessoa precisa ter essa sensação de pertencimento ao grupo, então de repente, se você perceber que não pertence mais à sua família por eles te julgarem safado, um bandido após o erro, e todos te viram as costas, seus vizinhos, então você precisa se sentir pertencente a um grupo, é... isso acaba por fortalecer determinados grupos criminosos porque é quem o apoia, e, a APAC ela faz isso, então o preso quando chega do sistema comum e bota o pé na APAC, a primeira medida que se toma quando ele chega é que se retire as algemas. (...) a família então, dispensa maiores detalhes, fortalecer os laços familiares e essa questão da família ela é muito decisiva para contribuir com que o preso permaneça no sistema, aliás na APAC, então você tem várias situações, já escutei de vários presos dizerem que foram para a APAC pensando em fugir porque sabia que lá não tinha arma, que não tinha polícia e tal e quando eles chegaram lá que foram bem tratados e que viram a família com o olho brilhando, a família que chega aos pedaços no sistema comum depois de humilhação, no caso a mãe, uma esposa, se submeter aquela revista humilhante, vexatória aí de repente essa pessoa chega feliz na APAC então isso vai

desmontando essas más intenções que ele tem de fugir e tudo mais... não, vou ficar aqui, não posso fazer isso com minha família.

Ressalta-se no método apaqueano a preocupação com a família de cada um dos presos, tomando-se o cuidado de não estender a pena aos parentes, que sofrem no sistema comum com longas filas, revistas vexatórias, conforme dito pela entrevistada acima.

Nesse prisma, a APAC fornece também suporte aos familiares, por entender quão delicada é a vida deles e de quanto isso os afeta. A preocupação e o respeito com a dignidade da pessoa humana se estendem a todos os que estão inseridos nesse processo.

A crença na valorização humana é a base da APAC, que busca despertar o comportamento de responsabilidade, conscientizando a todos dos seus direitos e deveres, a fim de possam reavaliar seu posicionamento perante à sociedade, libertando-se dos seus vícios e deficiências e convocando-os ao protagonismo de suas vidas.

Diante disso, a aplicação ampliada desse método poderia ser pensada e desenvolvida, pois certamente resultaria na redução dos índices de criminalidade, contrariando os resultados do sistema comum, em que a violência transborda os muros, muitas vezes causado pela cultura majoritariamente punitiva e encarceradora, capaz de misturar presos provisórios com condenados e presos com penas graves com outros que antes sequer haviam cometido delito, em nome da punição.

Nesse caminho, o entrevistado Fábio Ataíde, critica a falta de interesse em se alargar as soluções para o problema do cárcere e da violência no país:

Precisamos ter estratégias que interrompam esse processo e não temos isso, não temos criminologia, é uma disciplina facultativa, optativa de 30 horas nas universidades. Estamos numa das cidades mais violentas do Brasil e a gente não estuda soluções pra isso, não há institutos pra isso. As universidades não se interessam pela produção desse conhecimento, nem o Estado financia esses projetos. Usamos um conhecimento pronto, eurocêntrico e nós precisamos de conhecimento da nossa realidade e a APAC é um conhecimento prático, nosso, real, de vivência.

Em um cenário caótico, de presídios superlotados e dominados por facções criminosas, um sistema prisional em que não há fugas nem motins, que possui um custo extremamente inferior, além de índices de reincidência infinitamente menores ao modelo comum, deveria ser incentivado, entretanto, lamentavelmente não é o que se vê, posto que não há interesse do Estado.

A APAC poderia ser classificada como uma evolução do sistema penitenciário e deveria ser vista como um projeto para a sociedade e não apenas para os presos. Poderia ser utilizada para o cumprimento de pena para a maioria dos reclusos que cometeram crimes mais leves, que poderiam ficar longe do aliciamento das facções criminosas que dominaram o sistema penitenciário tradicional, onde infelizmente, ocuparam o espaço vazio deixado pelo Estado.

Assim, a entrevistada Guiomar Veras explica sobre as condições em que os presos no sistema comum vivem:

(...)você tá numa cela que é para ter 8 pessoas e tem 40, você sujo... você sem, como já teve período de até sem escova de dente eles ficarem, dias sem escovar dente, você com fome, você sem ter espaço nem para se deitar, aí você dorme, como é que você dorme? Tá entendendo? Porque o sono ele é fundamental para qualquer pessoa, para lhe refazer em todos os aspectos, aí no caso deles que tão ali um mês... se me tirar por 3 dias meu Deus! Eu já tô só o bagaço, então você imagine, uma semana, duas, três, um mês, um ano... nesse processo sabe? Então, o sono é retirado. O direito de dormir, (...) eu digo, a questão do sonho, um preso, ele consegue sonhar? O sonho ele já é um estágio mais evoluído, quer dizer, assim essas questões assim tão básicas (...) a questão da valorização humana, então você tem que trabalhar a questão da auto estima da pessoa, é... que tá relacionada a tudo isso que a gente falou antes né, das condições físicas mas também das condições psicológicas, espirituais e tudo mais e do respeito, então assim... nunca vi ninguém ficar melhor porque foi tratado... porque levou uma porrada né, quer dizer mas vi pessoas ficarem melhor porque alguém estendeu a mão, acreditou nela, então isso é fundamental.

O juiz Fábio Ataíde nos alerta para as consequências do método aplicado pelo modelo prisional tradicional brasileiro:

O Brasil sentirá os efeitos da criminalidade daqui a alguns anos, nós não temos o estado social penal, onde requalificaríamos essa população carcerária e devolveríamos ao mercado quando este estivesse aquecido (...), não temos essa requalificação, essa educação. Estamos destruindo a força de trabalho, a nossa juventude. Com a diminuição dos índices demográficos sentiremos economicamente mais ainda os efeitos disso.

Portanto, a partir dos depoimentos colhidos na pesquisa, torna-se necessária a aplicação de métodos alternativos ao modelo atual de cumprimento de pena, como o modelo proposto pela APAC, pois o que se vê, de maneira ampla nas prisões do modelo tradicional, são tormentos e aflições provocados pelo encarceramento inadequado, chancelados pelo próprio Estado dito democrático de direito, mas que, na prática, continua por reproduzir a velha e desumana conduta de vingança contra aqueles que lhe provoquem instabilidade através do crime.

Como defende Beccaria (2005), é necessário escolher penas que causem impressão mais eficaz e duradoura nos espíritos dos homens e menos penosa no corpo do réu. O exercício da submissão institucional a uma determinada pena, como apresenta o método APAC, aqui delineado nas falas dos servidores públicos responsáveis por sua existência no Estado do Rio Grande do Norte, deixa claro como um tratamento humano e comprometido, de fato, com a recuperação do apenado e a sua devida ressocialização é certamente mais eficaz à promoção de uma sociedade mais harmônica e menos violenta, do que imposições desumanas e degradantes, expressas nos nossos regimes carcerários tradicionais, retratos de um Estado meramente comprometido com o exercício do castigo, do revide e das torturas físicas, psicológicas e morais dos sujeitos presos que, por sua vez, terminam por potencializar ainda mais a conduta criminosa destes.

5 CONCLUSÃO

Equivocadamente, a nossa sociedade trata o condenado como um sujeito à parte, que deve ser isolado do convívio comum, esquecendo-se de que no Brasil não há previsão de prisão perpétua ou pena de morte.

Significa dizer que, em algum momento esse indivíduo voltará à vivência social e deverá estar totalmente adequado à retomada deste processo de coexistência social.

Dessa maneira, deve haver um compromisso de todos em colaborar com esse processo, conforme traz o art., 4º da Lei de Execução Penal, que trata da cooperação da comunidade nas atividades de execução penal.

Neste aspecto, a sociedade deve ainda assumir o papel cidadão de fiscalizar e cobrar do Estado a sua responsabilidade na condução de devolução desses indivíduos devidamente aptos ao convívio social, após o cumprimento de suas penas.

Por outro lado, os cidadãos devem entender que a recuperação de um ex-detento, significa ganho social e humano que irá produzir uma harmonia social expressiva ao bem de todos, pois do contrário, teremos, num futuro próximo, índices de violência ainda maiores, assim como, o caótico aumento da população carcerária, sem que isso impacte positivamente na diminuição da violência, ao contrário, refletindo para fora das cadeias o aumento da criminalidade e da insegurança que, por sinal, já vivemos.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia de Direito Penal**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Tradução Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa.
- BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. Tradução Maria Luiza X. de Borges.
- BRASIL. IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2018.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 out. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência nº ADPF 347. Relator: Min. MARCO AURÉLIO MELLO. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Brasília, 19 fev. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+347%2ENUME%2E%29+OU+%28ADPF%2EACMS%2E+ADJ2+347%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/nh82k29>>. Acesso em: 02 nov. 2018.
- BRASÍLIA. DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Atualização - Junho de 2016**. Brasília - DF, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2018.
- CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 3. ed. Niteroi - RJ: Impetus, 2008.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões**. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.
- IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicadas; FBSP- Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2018**. 2018. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/3/2018>>. Acesso em: 11 out. 2018.
- OTTOBONI, Mário. **Vamos Matar O Criminoso? Método Apac**. 4. ed. São Paulo: Paulinas, 2014. 320 p.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2004, Belo Horizonte. **Cartilha Apac**. Belo Horizonte: Conselho de Defesa Social/gabinete do Vice-governador do Estado de Minas Gerais, 2004. 33 p.